

A Reclamação Constitucional e o Enforcement de Precedentes Repetitivos no STJ: Fundamentos, Limites e Coerência Sistêmica

*The Constitutional Complaint and the Enforcement of Repetitive Precedents Before the Superior
Tribunal of Justice: Foundations, Limits, and Systemic Coherence*

Daniel Ramos Cardoso Tinôco Cortez¹ e Erick Wilson Pereira²

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 26/05/2026.

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0003-5275-7283. E-mail: danielramosct@gmail.com;

²Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail: ewp@erickpe-reira.adv.br.

RESUMO: O presente artigo investiga a vedação ao uso da reclamação constitucional como instrumento de enforcement de precedentes firmados em recursos especiais repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), examinando sua compatibilidade com o sistema de precedentes vinculantes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. Parte-se da premissa de que a efetividade de um modelo de precedentes obrigatórios depende da existência de mecanismos processuais aptos a assegurar o cumprimento das teses vinculantes pelas instâncias inferiores. Nesse contexto, analisa-se a antinomia normativa decorrente da Lei n. 13.256/2016, que excluiu os recursos especiais repetitivos das hipóteses de cabimento da reclamação previstas no art. 988 do CPC, sem adequar o § 5º, II, do mesmo dispositivo, bem como a consolidação desse entendimento pela Corte Especial do STJ no julgamento da Reclamação n. 36.476/SP. A pesquisa adota metodologia jurídico-dogmática, com abordagem descritivo-analítica e procedimento bibliográfico-documental, fundamentando-se na doutrina processualista contemporânea. Os resultados demonstram que a restrição, embora respaldada pela alteração legislativa, revela-se sistemicamente incoerente com o CPC/2015, pois dissocia a força vinculante atribuída aos precedentes do art. 927, III, dos mecanismos destinados à sua efetivação. Tal cenário produz impactos sobre a segurança jurídica, a isonomia e a credibilidade institucional do STJ como Corte de Precedentes. Conclui-se que as justificativas operacionais apresentadas para a vedação não superam os valores comprometidos e que a antinomia interna do art. 988 ainda comporta soluções interpretativas não exploradas pela jurisprudência.

Palavras-chave: Reclamação Constitucional. Enforcement de Precedentes. Recursos Especiais Repetitivos. Superior Tribunal de Justiça. CPC/2015.

ABSTRACT: This article examines the prohibition on the use of the constitutional complaint (reclamação constitucional) as a mechanism for enforcing precedents established in repetitive special appeals before the Superior Court of Justice (STJ), assessing its compatibility with the binding precedent system established by the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015. The study is based on the premise that the effectiveness of a mandatory precedent system depends on the existence of procedural mechanisms capable of ensuring compliance with binding rulings by lower courts. In this context, it analyzes the normative antinomy arising from Law No. 13,256/2016, which removed repetitive special appeals from the grounds for filing a constitutional complaint under Article 988 of the CPC without adapting Article 988, §5, II, as well as the consolidation of this interpretation by the STJ Special Court in Complaint No. 36,476/SP. The research adopts a legal-dogmatic methodology, with a descriptive-analytical approach and a bibliographic-documentary procedure, drawing upon contemporary Brazilian procedural scholarship. The findings indicate that, although supported by legislative amendment, the restriction is systemically inconsistent with the CPC/2015, as it dissociates the binding force attributed to precedents under Article 927, III, from the procedural mechanisms designed to ensure their effectiveness. This scenario affects legal certainty, equality among litigants, and the institutional credibility of the STJ as a Court of Precedents. The study concludes that the operational justifications

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

advanced in support of the prohibition do not outweigh the values compromised and that the internal antinomy of Article 988 still allows interpretative solutions not yet explored by case law.

Keywords: Constitutional Complaint. Precedent Enforcement. Repetitive Special Appeals. Superior Court of Justice. Brazilian Code of Civil Procedure of 2015.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, representou uma inflexão estrutural no modelo de prestação jurisdicional brasileiro. Entre as transformações mais significativas introduzidas pelo novo diploma, destaca-se a institucionalização de um sistema de precedentes vinculantes, materializado especialmente nos artigos 926 e 927 do CPC, que impõem aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (Brasil, 2015).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), criado pela Constituição Federal de 1988 com a missão precípua de uniformizar a interpretação da lei federal infraconstitucional, foi reposicionado pelo CPC/2015 como o principal protagonista de um modelo que a doutrina passou a denominar, não sem controvérsia, de tribunal de teses (Marinoni, 2015). A expressão captura com precisão a aspiração do legislador: um tribunal que não apenas resolve litígios individuais, mas que produz enunciados normativos de observância obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário, conferindo previsibilidade, isonomia e segurança jurídica ao ordenamento.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2024) aprofundam essa compreensão ao explicarem que o STJ desempenha uma função primordialmente nomofilática, voltada à preservação da unidade, integridade e coerência do direito federal. Para os autores, o papel da Corte transcende o julgamento de litígios individuais: o exame do caso concreto passa a ser o meio pelo qual o tribunal exerce sua função pública de fixar teses jurídicas que servirão de referência obrigatória para todo o território nacional, garantindo que o Judiciário se manifeste com uma “única face” diante do jurisdicionado. Sob essa ótica, o STJ consolida-se como uma autêntica Corte de Precedentes, cuja atividade interpretativa visa reduzir a indeterminação do direito e promover a igualdade perante as decisões judiciais.

O instrumento central dessa transformação foi o julgamento de recursos especiais repetitivos, disciplinado nos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. Por meio desse mecanismo, o STJ seleciona recursos representativos de controvérsias multiplicadas em larga escala e firma teses jurídicas que, uma vez estabelecidas, vinculam os tribunais e juízes a elas submetidos. A lógica é de racionalização: em vez de julgar individualmente centenas de milhares de processos idênticos, o Tribunal fixa a tese uma única vez e dela irradiam os efeitos para todos os casos sobrestados e futuros.

A efetividade desse sistema, contudo, pressupõe algo que o legislador não pode simplesmente declarar: mecanismos concretos de *enforcement*, isto é, instrumentos processuais capazes de garantir que a tese firmada pelo STJ seja efetivamente observada pelas instâncias inferiores. Sem *enforcement*, o precedente vinculante corre o risco de tornar-se, nas palavras de Daniel Mitidiero, uma “promessa sem cumprimento” (Mitidiero, 2017), esvaziando a própria razão de ser do sistema.

É precisamente nesse ponto que reside a tensão central investigada por este artigo. O CPC/2015, em sua redação original, havia previsto a reclamação constitucional como um desses instrumentos de *enforcement*, ao incluir, no art. 988, IV, a hipótese de cabimento voltada a “garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência” (Brasil, 2015). A redação era ampla o suficiente para abarcar, sem dúvida interpretativa relevante, os recursos especiais repetitivos julgados pelo STJ.

Essa arquitetura normativa, no entanto, foi alterada antes mesmo que o CPC/2015 entrasse em vigor. A Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, promoveu modificações cirúrgicas no texto do Código, dentre elas, a supressão da expressão “casos repetitivos” do inciso IV do art. 988, substituída pela referência exclusiva ao “incidente de resolução de demandas repetitivas” (IRDR) e ao “incidente de assunção de competência” (IAC). Com essa alteração, os recursos especiais repetitivos, mecanismo exclusivo dos tribunais superiores e principal instrumento de uniformização do STJ, foram retirados do âmbito de cabimento da reclamação constitucional.

A consequência prática foi significativa e, como se verá ao longo deste trabalho, ainda não inteiramente equacionada: o STJ, ao contrário do STF, passou a não dispor da reclamação constitucional como instrumento de imposição de suas próprias teses repetitivas, situação que, conforme reconheceu o próprio Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas em conferência proferida na XV Jornadas Brasileiras de Direito Processual (Curitiba, 2024), “é hoje a maior crítica doutrinária em relação ao Superior Tribunal de Justiça no que tange ao problema da reclamação e dos precedentes” (Dantas, 2024).

Foi nesse cenário de tensão normativa que a Corte Especial do STJ, em fevereiro de 2020, julgou a Reclamação n. 36.476, firmando o entendimento de que não cabe reclamação constitucional para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo. O fundamento adotado foi de ordem estritamente legal: a supressão promovida pela Lei n. 13.256/2016 ao art. 988, IV, do CPC retirou do ordenamento a hipótese de cabimento que antes ampara esse uso da reclamação no âmbito do STJ (STJ, Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020). O entendimento foi subsequentemente reiterado em numerosas decisões monocráticas, consolidando-se como posição institucional do Tribunal.

O resultado prático é uma assimetria de difícil justificação sistemática: o STF dispõe da reclamação constitucional para impor o cumprimento de suas teses firmadas em repercussão geral, com fundamento tanto constitucional (art. 102, I, I, da CF/88) quanto legal (art. 988, I e II, do CPC), ao passo que o STJ, tribunal igualmente vocacionado à uniformização do direito federal e igualmente produtor de precedentes de observância obrigatória, vê-se privado desse instrumento para a categoria mais relevante de seus julgamentos.

A pergunta de pesquisa que orienta este artigo é, portanto, a seguinte: a vedação ao uso da reclamação constitucional para o *enforcement* de precedentes repetitivos no STJ, estabelecida pela Lei n. 13.256/2016 e consolidada pela Rcl 36.476/2020 da Corte Especial, é juridicamente coerente com o sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015?

Para respondê-la, o artigo persegue três objetivos específicos e complementares. O primeiro é descrever o instituto da reclamação constitucional em suas origens, funções e pressupostos de admissibilidade, com ênfase no papel que o CPC/2015 lhe atribuiu no sistema de precedentes. O segundo é analisar a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.256/2016 e a consolidação jurisprudencial operada pela Rcl 36.476/2020, identificando os fundamentos adotados e a antinomia normativa deles decorrente. O terceiro é examinar criticamente se a vedação resultante é coerente, ou não, com a lógica sistêmica do CPC/2015 e com as funções constitucionais do STJ.

A justificativa para a investigação é de ordem teórica e prática. Do ponto de vista teórico, a questão expõe uma contradição interna relevante em um Código que se propôs a construir um sistema racional e coerente de precedentes, e cuja credibilidade depende, em larga medida, da existência de mecanismos efetivos de imposição das teses que produz. Do ponto de vista prático, a ausência de *enforcement* adequado para os precedentes repetitivos do STJ afeta diretamente a isonomia entre jurisdicionados e a previsibilidade das decisões judiciais, valores que o próprio art. 926 do CPC erigiu como deveres institucionais dos tribunais.

O tema, ademais, permanece aberto. A Corte Especial do STJ consolidou sua posição em 2020, mas o debate doutrinário não se encerrou, e o próprio desenvolvimento institucional do Tribunal, especialmente com a introdução do filtro de relevância pela Emenda Constitucional n. 125/2022, projeta novos desdobramentos sobre a questão que tornam sua investigação ainda mais atual.

O presente artigo adota metodologia jurídico-dogmática, com abordagem predominantemente descritivo-analítica. A investigação parte da análise de fontes primárias (textos normativos, em especial o CPC/2015 e a Lei n. 13.256/2016, e a jurisprudência do STJ, com destaque para a Rcl 36.476/2020 da Corte Especial) e as coteja com fontes secundárias representadas pela doutrina

processualista brasileira contemporânea dedicada ao tema dos precedentes vinculantes e da reclamação constitucional.

Não se pretende, com este trabalho, prescrever soluções legislativas ou propor reformas ao sistema vigente. O objetivo é estritamente investigativo: compreender o fenômeno jurídico descrito, identificar suas tensões internas e avaliar sua coerência com o ordenamento em que se insere. Eventuais apontamentos sobre caminhos possíveis, quando feitos, têm caráter meramente descritivo do estado do debate, e não normativo.

O artigo estrutura-se em quatro partes principais, além desta introdução e da conclusão. O Capítulo 2 examina a reclamação constitucional em perspectiva histórica e dogmática, situando suas origens, sua natureza jurídica e suas funções no sistema processual brasileiro, com especial atenção ao papel que o CPC/2015 lhe conferiu no contexto dos precedentes vinculantes. O Capítulo 3 analisa o sistema de julgamento de recursos especiais repetitivos no STJ, sua lógica vinculante e a questão do *enforcement*, incluindo o contraponto oferecido pela experiência do STF e a assimetria estrutural entre os dois tribunais. O Capítulo 4 examina a vedação legal e seus fundamentos, com análise da Lei n. 13.256/2016, da Rcl 36.476/2020 e da antinomia normativa interna do art. 988 do CPC. O Capítulo 5 desenvolve a análise crítica central do artigo, avaliando a coerência sistêmica da vedação com os propósitos do CPC/2015. A conclusão sintetiza os achados e situa o problema em aberto.

2 A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SISTEMA BRASILEIRO: ORIGEM, FUNÇÕES E PRESSUPOSTOS

A reclamação constitucional é, na história do processo brasileiro, um instituto de origem essencialmente jurisprudencial. Sua criação não decorreu de previsão legislativa expressa, mas da construção progressiva do próprio Supremo Tribunal Federal, que, diante da ausência de instrumento processual adequado para preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, passou a admitir uma via direta de provocação para esse fim.

A gênese remonta à década de 1950, quando o STF, em julgamentos que antecederam qualquer previsão normativa específica, reconheceu a possibilidade de que as partes se dirigissem diretamente ao Tribunal para reclamar contra atos que usurpassem sua competência ou desrespeitassem suas decisões. O fundamento invocado era o poder implícito inerente à função jurisdicional: todo tribunal dotado de competência constitucionalmente fixada possuiria, necessariamente, o poder de protegê-la (MARQUES, 1958 apud DANTAS, 2000). Essa construção pretoriana foi posteriormente incorporada ao Regimento Interno do STF e, por via reflexa, ao do STJ quando de sua criação em 1989.

A Constituição Federal de 1988 positivou o instituto, prevendo expressamente a reclamação no rol de competências originárias do STF (art. 102, I, I) e do STJ (art. 105, I, f), para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões de cada um desses tribunais. Tratava-se, na redação original, de instrumento restrito aos dois tribunais superiores de cúpula, o que já representava, por si, uma delimitação significativa de seu alcance.

A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, o sistema começou a se ampliar. A introdução das súmulas vinculantes, regulamentadas pela Lei n. 11.417/2006, trouxe consigo a previsão expressa da reclamação como mecanismo de *enforcement* desses enunciados, reforçando e expandindo a função do instituto no controle da observância dos precedentes do STF. Nesse mesmo período, o Supremo, ao julgar a ADI 2.212/CE em 2003, superou entendimento anterior e passou a admitir a reclamação perante os tribunais estaduais e demais tribunais, com fundamento nos poderes implícitos da jurisdição e na garantia da autoridade das decisões (STF, ADI 2.212, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, J. 02.10.2003, DJ 14.11.2003).

A consolidação definitiva do instituto como instrumento de alcance geral no sistema processual brasileiro veio com o CPC/2015, que dedicou à reclamação os arts. 988 a 993, estabelecendo seu cabimento perante qualquer tribunal, seus pressupostos, seu procedimento e suas hipóteses de inadmissibilidade. O Código não apenas universalizou o instrumento, estendendo-o a todos os tribunais do país, como também ampliou significativamente suas hipóteses de cabimento, conectando-as ao novel sistema de precedentes vinculantes.

Nesse passo, é relevante observar que a trajetória histórica da reclamação revela uma característica estrutural do instituto: sua expansão sempre acompanhou a expansão do sistema de precedentes. Cada vez que o ordenamento criou uma nova categoria de decisão com força vinculante, súmula vinculante, repercussão geral, casos repetitivos, a reclamação foi o instrumento processual naturalmente convocado para garantir a efetividade dessa vinculação. Compreender essa lógica é essencial para situar a ruptura que a Lei n. 13.256/2016 representou ao excluir os recursos especiais repetitivos desse esquema.

A doutrina processualista brasileira tradicionalmente identifica duas funções clássicas da reclamação constitucional, ambas expressamente previstas no art. 988, I e II, do CPC/2015: a preservação da competência do tribunal e a garantia da autoridade de suas decisões (Didier Jr.; Cunha, 2020; Medina, 2019). Essas funções, de caráter eminentemente defensivo, correspondem à origem histórica do instituto e permanecem como seu núcleo operacional mais consolidado.

A função de preservação de competência opera quando um órgão jurisdicional inferior pratica ato que invade a esfera de competência originária ou recursal do tribunal reclamado, subtraindo-lhe o julgamento de causas que lhe cabem. A função de garantia da autoridade das decisões, por sua vez,

atua quando uma decisão já proferida pelo tribunal é descumprida, ignorada ou esvaziada por ato de autoridade judicial ou administrativa, permitindo ao tribunal reclamado cassar o ato infrator e impor o cumprimento de sua determinação original.

Embora essas funções clássicas sejam inegavelmente relevantes, a doutrina mais recente tem demonstrado que o papel contemporâneo da reclamação transcende em muito esse escopo original. No contexto do CPC/2015 e da consolidação do sistema brasileiro de precedentes, a reclamação passou a desempenhar funções adicionais de natureza substancialmente diversa, que se articulam diretamente com a lógica da vinculação horizontal e vertical dos precedentes.

Para além de sua função tradicional de assegurar a observância dos precedentes vinculantes, a reclamação constitucional desempenha papel relevante na própria dinâmica de formação, interpretação e evolução da jurisprudência. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2020) destacam que o instituto viabiliza a delimitação do conteúdo e do alcance dos precedentes, permite a realização do *distinguishing* quando houver diferenças relevantes entre o caso concreto e o paradigma invocado, contribui para a sinalização do posicionamento dos tribunais sobre matérias ainda em processo de consolidação e, excepcionalmente, pode servir de instrumento para a superação de entendimentos anteriormente estabelecidos (*overruling*), quando evidenciada a necessidade de revisão da orientação jurisprudencial vigente.

Essa expansão funcional é relevante para o problema investigado neste artigo por uma razão específica: ela demonstra que a reclamação, no sistema do CPC/2015, não é apenas um instrumento de execução forçada de decisões anteriores, ela é, fundamentalmente, um mecanismo de diálogo entre instâncias sobre o conteúdo, o alcance e a aplicação dos precedentes vinculantes. Privar o STJ desse instrumento em relação às suas teses repetitivas significa, portanto, não apenas retirar-lhe um mecanismo de *enforcement*, mas também suprimir um canal institucional relevante para o refinamento e a consolidação de seus próprios precedentes.

O CPC/2015 estabeleceu, nos arts. 988 a 993, um regramento sistemático da reclamação constitucional que, pela primeira vez na história do instituto, conferiu-lhe disciplina legal completa e de alcance geral. Antes do Código, a reclamação perante o STF e o STJ era regulada pelos respectivos regimentos internos, o que gerava insegurança sobre seu cabimento e procedimento, especialmente após sua extensão aos demais tribunais.

O regime jurídico da reclamação constitucional encontra-se disciplinado no art. 988 do CPC/2015, que contempla hipóteses voltadas tanto à proteção da competência jurisdicional dos tribunais quanto à preservação da autoridade de seus pronunciamentos. O dispositivo também atribui ao instituto a função de assegurar a observância dos enunciados de súmula vinculante, das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e dos

acórdãos proferidos em IRDR e IAC, estes últimos expressamente mantidos pela redação resultante da Lei n. 13.256/2016.

O §5º do art. 988 estabelece as hipóteses de inadmissibilidade, que são de duas ordens. O inciso I veda a reclamação quando proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada. O inciso II, de especial relevância para este artigo, declara inadmissível a reclamação “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias” (Brasil, 2015).

A interpretação sistemática do §5º, II, é, como já adiantado no item 1.2, objeto de controvérsia doutrinária relevante. A literalidade do dispositivo condiciona a inadmissibilidade ao não esgotamento das instâncias ordinárias, o que, por argumento a contrario sensu, sugeriria a admissibilidade quando as instâncias ordinárias estiverem esgotadas. Essa leitura, contudo, colide com a supressão operada pela Lei n. 13.256/2016 ao inciso IV, que retirou os recursos repetitivos do rol de hipóteses de cabimento. A tensão entre os dois dispositivos, um que restringe o cabimento, outro que pressupõe hipótese de admissibilidade, é o ponto nevrálgico que o Capítulo 4 examinará com detalhamento.

Por ora, é suficiente registrar que o sistema de pressupostos do art. 988 do CPC/2015, tal como resultante da Lei n. 13.256/2016, apresenta uma inconsistência interna que não passou despercebida pela doutrina e que a Corte Especial do STJ enfrentou, sem, contudo, resolver inteiramente, na Rcl 36.476/2020.

3 O SISTEMA DE PRECEDENTES REPETITIVOS NO STJ E O PAPEL DO ENFORCEMENT

O julgamento de recursos especiais repetitivos constitui, no sistema do CPC/2015, o principal mecanismo de uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça. Sua lógica estrutural é a da concentração decisória: diante de uma multiplicidade de recursos que versem sobre idêntica questão de direito, o Tribunal seleciona um ou mais recursos representativos da controvérsia, julga-os com eficácia expandida e irradia os efeitos da tese firmada para todos os casos sobrestados e futuros que apresentem a mesma questão.

O mecanismo não é propriamente uma novidade do CPC/2015. Sua origem remonta à Lei n. 11.672/2008, que introduziu o art. 543-C no CPC/1973, criando o chamado procedimento dos recursos repetitivos no STJ. O Código de 2015, no entanto, aperfeiçoou significativamente o instituto,

conferindo-lhe maior sistematicidade, explicitando seus efeitos vinculantes e integrando-o ao sistema mais amplo de precedentes disciplinado nos arts. 926 a 928 (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017).

O procedimento, regulado nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, opera em duas fases distintas. Na primeira fase, de afetação, o presidente ou vice-presidente de tribunal de origem identifica a multiplicidade de recursos sobre idêntica questão de direito e os remete ao STJ, determinando o sobrestamento dos demais casos pendentes. O relator no STJ, por sua vez, pode afetar o tema a julgamento pela seção ou pela Corte Especial, conforme a abrangência da matéria. Na segunda fase, de julgamento, o STJ aprecia o recurso afetado, firma a tese jurídica aplicável e determina sua aplicação aos recursos sobrestados, que serão decididos pelas instâncias de origem em conformidade com o entendimento fixado.

O art. 927, III, do CPC/2015 é explícito ao estabelecer que os juízes e tribunais observarão, entre outros, “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos” (Brasil, 2015). A força vinculante dos precedentes repetitivos do STJ não é, portanto, uma construção interpretativa, ela está positivada no próprio texto do Código como dever de observância imposto a todos os órgãos do Poder Judiciário.

Essa força vinculante, porém, não opera de forma automática nem absoluta. O sistema do CPC/2015 reconhece a possibilidade de *distinguishing*, quando o caso concreto apresenta particularidades que o diferenciam do precedente, bem como de superação do precedente (*overruling*), mediante decisão fundamentada do próprio STJ que demonstre a necessidade de revisão da tese anteriormente firmada (art. 927, §§2º a 4º, do CPC/2015). A vinculação é, portanto, estrutural e presumida, mas não imune à evolução do direito.

O que o sistema não prevê, e este é o cerne do problema investigado, é um mecanismo claro e eficaz para que o próprio STJ imponha, diretamente, o cumprimento de suas teses repetitivas quando desobedecidas pelas instâncias inferiores. A vinculação está declarada no art. 927, mas o instrumento processual que deveria garantir sua observância, a reclamação constitucional, foi, como se viu, retirado do alcance do Tribunal pela Lei n. 13.256/2016 para essa categoria específica de precedentes.

A compreensão do problema exige que se examine, ainda que em perspectiva comparativa, o modelo de *enforcement* adotado pelo STF em relação aos seus próprios precedentes vinculantes, modelo que o CPC/2015 originalmente pretendia replicar, com as devidas adaptações, para o STJ.

No âmbito do STF, o *enforcement* dos precedentes vinculantes opera por duas vias principais. A primeira é a reclamação constitucional fundada no descumprimento de súmula vinculante, expressamente prevista no art. 7º da Lei n. 11.417/2006 e no art. 988, III, do CPC/2015. Qualquer parte que demonstre que decisão judicial ou ato administrativo contrariou enunciado de súmula

vinculante pode reclamar diretamente ao STF, que, se procedente a reclamação, cassará o ato impugnado e determinará a aplicação do enunciado. A segunda via é a reclamação fundada no descumprimento de acórdão proferido em sede de repercussão geral, admitida pela jurisprudência do STF e pela doutrina majoritária, com fundamento no art. 988, I e II, do CPC/2015 e na competência constitucional originária do Tribunal, mas condicionada ao esgotamento das instâncias ordinárias, nos termos do art. 988, §5º, II, do CPC.

A eficácia desse modelo reside precisamente na sua lógica de centralização: é o próprio tribunal produtor do precedente que verifica, no caso concreto, se sua tese foi corretamente aplicada, e que intervém diretamente quando constata o descumprimento. Trata-se, em última análise, de uma manifestação do poder de autotutela jurisdicional do tribunal sobre seus próprios precedentes.

Essa lógica, transposta para o STJ, encontraria amparo natural no sistema de recursos especiais repetitivos. Se o STJ firma uma tese repetitiva de observância obrigatória para todos os juízes e tribunais do país, seria coerente que dispusesse de instrumento direto para verificar, quando provocado pela parte prejudicada, se essa tese foi corretamente aplicada no caso concreto, e para corrigir eventuais desvios. A reclamação constitucional, pela sua estrutura e finalidade, é o instrumento processual que melhor se presta a essa função.

A doutrina é praticamente unânime nesse reconhecimento. Luiz Guilherme Marinoni, ao tratar do sistema de precedentes do CPC/2015, sustenta que a efetividade de um modelo de *stare decisis* pressupõe, necessariamente, mecanismos institucionais de controle da aplicação dos precedentes pelas instâncias inferiores, sem os quais a força vinculante declarada em lei converte-se em mera recomendação desprovida de sanção (Marinoni, 2016). No mesmo sentido, Georges Abboud e Nelson Nery Jr. observam que um sistema de precedentes sem *enforcement* adequado é estruturalmente incompleto, pois transfere para as partes o ônus de suportar o descumprimento das teses vinculantes sem que disponham de via célere e direta para corrigi-lo (Abboud; Nery Jr., 2016).

A comparação entre os modelos de *enforcement* do STF e do STJ não pode, contudo, ser feita sem atenção às diferenças estruturais profundas que separam os dois tribunais, diferenças que têm relevância direta para a compreensão das razões que levaram à vedação examinada neste artigo e para a avaliação de sua legitimidade sistêmica.

A primeira e mais significativa diferença é o filtro de acesso. O STF dispõe, desde a Emenda Constitucional n. 45/2004, do requisito de repercussão geral como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, mecanismo que confere ao Tribunal controle efetivo sobre sua pauta e permite que concentre sua atuação nas questões constitucionais de maior relevância. Esse filtro produziu efeito dramático sobre o volume processual do STF: de um acervo que chegou a ultrapassar 150.000

processos no início dos anos 2000, o Tribunal reduziu seu estoque para patamares significativamente menores nas décadas seguintes (Brasil, 2022).

O STJ, por contraste, permaneceu durante mais de duas décadas sem filtro equivalente. O requisito da relevância da questão federal, previsto no art. 105, §2º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 125, de 14 de dezembro de 2022, chegou com décadas de atraso em relação à repercussão geral do STF e com condicionantes que limitam sua operacionalidade, especialmente no campo do direito penal, onde todas as matérias são presumidamente relevantes por força da própria emenda. O resultado é que o STJ convive com um volume processual de ordem de grandeza radicalmente superior ao do STF, o que torna a abertura irrestrita da reclamação constitucional para *enforcement* de recursos repetitivos um risco operacional concreto e não desprezível.

A segunda diferença relevante diz respeito à natureza dos precedentes produzidos. As teses firmadas pelo STF em sede de repercussão geral têm assento constitucional e alcance que, em regra, supera em muito o número de casos diretamente afetados, o que justifica um sistema de *enforcement* robusto centrado na reclamação. As teses do STJ em recursos especiais repetitivos, embora igualmente vinculantes, versam sobre direito federal infraconstitucional e com frequência apresentam maior casuísmo e maior densidade fática, o que torna mais comum e legítima a arguição de distinguishing e, portanto, mais complexa a utilização da reclamação como mecanismo de verificação de cumprimento.

A terceira diferença é de ordem quantitativa e tem impacto direto sobre a viabilidade do sistema. Se a reclamação constitucional fosse admitida para o *enforcement* de todos os recursos especiais repetitivos julgados pelo STJ, que somam centenas de temas afetados ao longo dos anos, o volume potencial de reclamações seria da mesma ordem de grandeza dos próprios recursos especiais, o que poderia comprometer o funcionamento regular do Tribunal. Esse argumento, de natureza institucional, foi central na motivação legislativa da Lei n. 13.256/2016 e não pode ser descartado em uma análise academicamente responsável, ainda que não seja suficiente, por si só, para justificar a vedação absoluta que resultou da alteração legislativa.

A Emenda Constitucional n. 125/2022, ao introduzir o filtro de relevância para o recurso especial, projeta uma reconfiguração gradual desse quadro. Na medida em que o STJ reduzir seu acervo e concentrar sua atuação nas questões federais de maior relevância, aproximando-se, estruturalmente, do modelo do STF, o argumento da inviabilização operacional pelo volume de reclamações perderá progressivamente sua força. Essa perspectiva, no entanto, pertence ao horizonte futuro do sistema e não altera o diagnóstico presente: a vedação foi estabelecida em um contexto de pressão processual real, e sua avaliação crítica deve considerar esse contexto sem, contudo, deixar de

examinar se ela é sistemicamente coerente com os propósitos do CPC/2015, tarefa que o Capítulo 5 desenvolverá.

4 A VEDAÇÃO LEGAL E SEUS FUNDAMENTOS: A LEI N. 13.256/2016 E A RCL 36.476/STJ

O CPC/2015, aprovado pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, estabeleceu em sua redação originária um sistema de reclamação constitucional estruturalmente coerente com a lógica vinculante dos precedentes que o próprio Código instituía. O art. 988, IV, na redação aprovada pelo Congresso Nacional, previa o cabimento da reclamação para “garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência” (Brasil, 2015). A expressão casos repetitivo, como já assinalado, era definida pelo art. 928 do mesmo Código como gênero que abrangia tanto o incidente de resolução de demandas repetitivas quanto o julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

A coerência sistemática da redação original era evidente: se o art. 927, III, do CPC impunha a juízes e tribunais o dever de observar os acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos, era natural que o sistema disponibilizasse instrumento processual para garantir essa observância quando violada. A reclamação constitucional, com sua estrutura de provocação direta ao tribunal produtor do precedente, era o mecanismo processualmente adequado para essa função.

Essa arquitetura normativa, no entanto, jamais chegou a vigorar. O CPC/2015 foi promulgado em março de 2015 com *vacatio legis* de um ano, entraria em vigor em março de 2016. Antes disso, em 4 de fevereiro de 2016, foi editada a Lei n. 13.256, que promoveu alterações no texto do Código ainda antes de sua entrada em vigor. Entre as modificações, a mais relevante para os fins deste artigo foi precisamente a alteração do art. 988, IV, que passou a ter a seguinte redação: “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência” (Brasil, 2016).

A alteração foi cirúrgica em sua forma, mas radical em seus efeitos. Ao substituir a expressão abrangente casos repetitivos, que englobava tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos, pela referência exclusiva ao IRDR e ao IAC, a Lei n. 13.256/2016 retirou do rol de cabimento da reclamação constitucional os recursos especiais e extraordinários repetitivos. O resultado foi que o principal instrumento de uniformização jurisprudencial do STJ, o julgamento de recursos especiais repetitivos, que o próprio Código havia erigido como fonte de precedentes vinculantes, perdeu, antes mesmo de o Código entrar em vigor, o mecanismo processual que deveria garantir a efetividade de sua força vinculante.

A doutrina registrou a alteração com reações predominantemente críticas. Para Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2020), a modificação representou um retrocesso em relação ao modelo originalmente concebido pelo CPC/2015, enfraquecendo a estrutura de *enforcement* do sistema de precedentes justamente no ponto em que ele seria mais necessário, a garantia de observância das teses firmadas pelos tribunais superiores. Cassio Scarpinella Bueno (2016), em sentido semelhante, observou que a alteração comprometeu a unidade sistemática do Código ao criar uma dissociação entre a força vinculante declarada no art. 927 e os instrumentos processuais disponíveis para sua efetivação.

Não faltaram, porém, vozes que procuraram justificar a alteração em bases racionais. O argumento central dos defensores da modificação foi de ordem pragmática: a abertura irrestrita da reclamação para o *enforcement* de recursos especiais repetitivos, dado o volume de temas afetados e a capilaridade da jurisdição do STJ sobre o direito federal, geraria uma avalanche de reclamações capaz de paralisar o Tribunal, subvertendo os propósitos de racionalização que o próprio sistema de repetitivos visava alcançar (Wambier; Talamini, 2016). Nessa perspectiva, a restrição seria não um retrocesso, mas uma medida de preservação da funcionalidade do sistema.

O debate entre essas duas posições, a que vê na alteração um retrocesso sistemático e a que a justifica por razões de sustentabilidade operacional, atravessa toda a controvérsia examinada neste artigo e será retomado com maior profundidade no Capítulo 5.

A questão da admissibilidade da reclamação constitucional para o *enforcement* de recursos especiais repetitivos no STJ foi levada à apreciação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que a julgou em fevereiro de 2020 na Reclamação n. 36.476. O julgado constitui o marco jurisprudencial central do problema investigado neste artigo, é a partir dele que o entendimento restritivo se consolidou institucionalmente no Tribunal.

A *ratio decidendi* da Rcl 36.476 pode ser sintetizada nos seguintes termos: a Lei n. 13.256/2016, ao alterar o art. 988, IV, do CPC/2015, suprimiu expressamente os recursos especiais repetitivos do rol de hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, substituindo a referência genérica a casos repetitivos pela menção específica ao IRDR e ao IAC. Diante dessa alteração legislativa expressa, não haveria fundamento normativo para admitir a reclamação com fundamento no descumprimento de tese firmada em recurso especial repetitivo, o que tornaria a reclamação inadmissível nessa hipótese (STJ, Rcl 36.476, Corte Especial, Rel^a Min. Nancy Andrighi, J. 05.02.2020, DJe 06.03.2020).

O fundamento adotado foi, portanto, estritamente legal. A Corte Especial não se pronunciou sobre a constitucionalidade da alteração promovida pela Lei n. 13.256/2016, nem examinou se a vedação seria compatível com a competência constitucional do STJ prevista no art. 105 da

Constituição Federal. O raciocínio foi o da subsunção direta: a lei alterou o dispositivo, retirou a hipótese de cabimento, logo a reclamação é inadmissível. Trata-se de fundamentação que, embora juridicamente sólida em sua lógica formal, deixou em aberto questões sistemáticas relevantes, entre elas, precisamente, a antinomia com o §5º, II, do mesmo art. 988, que será examinada no item seguinte.

É relevante observar que a Rcl 36.476 não foi julgada em um vácuo doutrinário. Ao tempo de seu julgamento, a alteração promovida pela Lei n. 13.256/2016 já havia sido amplamente criticada pela doutrina processualista, e a tensão entre o inciso IV e o §5º, II, do art. 988 já havia sido identificada e problematizada em sede acadêmica. A opção da Corte Especial por uma fundamentação estritamente legal, sem enfrentar as questões sistemáticas subjacentes, pode ser lida como uma escolha deliberada de autocontenção institucional: o Tribunal optou por aplicar a lei como editada, deixando para o legislador, ou para eventual pronunciamento constitucional, a tarefa de resolver as tensões que a alteração legislativa havia criado.

Após a Rcl 36.476, o entendimento consolidado pela Corte Especial foi reiterado em numerosas decisões monocráticas proferidas por ministros do STJ, que passaram a negar seguimento a reclamações fundadas no descumprimento de recursos especiais repetitivos com fundamento direto no precedente estabelecido pelo colegiado. A consolidação monocrática do entendimento, embora operacionalmente eficiente, produziu um efeito colateral relevante: a questão, uma vez pacificada no colegiado, deixou de ser objeto de debate aprofundado nas sessões da Corte Especial, o que reduziu as oportunidades de revisão ou refinamento do entendimento à luz dos argumentos doutrinários que continuaram a se desenvolver após 2020.

O problema jurídico mais delicado decorrente da alteração promovida pela Lei n. 13.256/2016 não está apenas na supressão da hipótese de cabimento do inciso IV, está na tensão que essa supressão cria com outro dispositivo do mesmo artigo, que permaneceu inalterado.

O art. 988, §5º, II, do CPC/2015, cuja redação também foi dada pela Lei n. 13.256/2016, mas sem adequada harmonização com a nova redação do inciso IV, estabelece ser inadmissível a reclamação “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias” (Brasil, 2015). O dispositivo, portanto, declara inadmissível a reclamação nessa hipótese quando não esgotadas as instâncias ordinárias, pressupondo, pela lógica do argumento a contrario sensu, que ela seria admissível quando as instâncias ordinárias estivessem esgotadas.

A tensão normativa é, pois, a seguinte: o inciso IV, na redação dada pela Lei n. 13.256/2016, exclui os recursos especiais repetitivos do rol de hipóteses de cabimento da reclamação, o que, em

princípio, tornaria a reclamação inadmissível em qualquer hipótese nessa categoria. O §5º, II, por sua vez, ao estabelecer uma condição de inadmissibilidade específica para essa mesma categoria, o não esgotamento das instâncias ordinárias, implicitamente reconhece que a reclamação pode ser admissível quando a condição não se verifica, isto é, quando as instâncias ordinárias foram esgotadas.

Os dois dispositivos, lidos em conjunto, produzem um resultado logicamente contraditório: o inciso IV diz que a reclamação não cabe; o §5º, II, diz que ela não cabe apenas quando as instâncias ordinárias não foram esgotadas pressupondo que cabe quando foram. A antinomia não é aparente, ela é real e decorre de uma falha de técnica legislativa da Lei n. 13.256/2016, que alterou o inciso IV sem promover a consequente adaptação do §5º, II.

A doutrina tem proposto diferentes caminhos para a resolução dessa antinomia. Uma primeira corrente, de viés restritivo, sustenta que a alteração expressa do inciso IV deve prevalecer sobre a inferência extraída do §5º, II, por se tratar de norma posterior e específica, aplicando-se o critério cronológico e o critério da especialidade para resolver o conflito em favor da restrição (Wambier; Talamini, 2016). Nessa leitura, o §5º, II, seria uma norma residual que perdeu parte de sua aplicabilidade em relação ao STJ após a alteração do inciso IV, devendo ser lido como aplicável apenas ao STF, que retém a hipótese de cabimento para recursos extraordinários com repercussão geral.

Uma segunda corrente, de viés sistemático, sustenta que a antinomia deve ser resolvida em favor da admissibilidade, com fundamento na coerência interna do sistema de precedentes do CPC/2015. O argumento é que o §5º, II, ao condicionar a inadmissibilidade ao não esgotamento das instâncias ordinárias, revela uma escolha legislativa clara: quando a parte já percorreu todas as instâncias ordinárias sem obter a aplicação correta do precedente repetitivo, a reclamação deve ser admitida como último recurso de correção, pois, nessa hipótese, não há mais risco de supressão de instâncias nem de utilização da reclamação como atalho processual indevido (Didier Jr.; Cunha, 2020; Medina, 2019).

Uma terceira corrente, mais radical, sustenta que a própria alteração promovida pela Lei n. 13.256/2016 ao inciso IV seria inconstitucional, por restringir o exercício de competência constitucional do STJ, prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, por meio de lei ordinária, sem que a Constituição autorize essa restrição. Nessa perspectiva, a reclamação constitucional, por ter assento na Constituição, não poderia ter seu cabimento restringido por norma infraconstitucional além dos limites que a própria Constituição estabelece (Streck; Abboud, 2016). Essa corrente, embora minoritária, tem o mérito de deslocar o debate do plano estritamente legal para o plano constitucional, plano que a Corte Especial do STJ, na Rcl 36.476, deliberadamente evitou.

A Corte Especial, ao julgar a Rcl 36.476, adotou implicitamente a primeira corrente, a restritiva, sem, contudo, enfrentar expressamente os argumentos das correntes sistemática e constitucional. Essa omissão argumentativa é, em si mesma, um dado relevante para a análise crítica que o Capítulo 5 desenvolverá.

A consolidação do entendimento restritivo pela Corte Especial na Rcl 36.476 produziu um fenômeno processual característico dos tribunais superiores: a migração do debate para o âmbito das decisões monocráticas. Uma vez fixada a posição do colegiado, os ministros passaram a negar seguimento individualmente às reclamações que chegavam ao STJ com fundamento no descumprimento de recursos especiais repetitivos, invocando o precedente da Corte Especial como fundamento suficiente para a inadmissibilidade.

Esse fenômeno tem consequências metodológicas e institucionais relevantes. Do ponto de vista metodológico, a proliferação de decisões monocráticas no mesmo sentido cria uma aparência de solidez e uniformidade que pode obscurecer as tensões argumentativas subjacentes, especialmente a antinomia normativa examinada no item anterior, que as decisões monocráticas em geral não enfrentam, limitando-se a aplicar o resultado da Rcl 36.476 sem reexaminar seus fundamentos.

Do ponto de vista institucional, a consolidação monocrática reduz as oportunidades de revisão do entendimento pelo colegiado. Na medida em que as reclamações são extintas individualmente, sem levar o debate ao plenário da Corte Especial, diminui a probabilidade de que novos argumentos, inclusive os desenvolvidos pela doutrina após 2020, sejam efetivamente apreciados pelo colegiado e eventualmente conduzam à revisão ou ao refinamento da posição adotada.

Esse quadro é agravado pelo fato de que a questão não transitou para outros instrumentos processuais que pudessem suprir, ainda que parcialmente, a lacuna deixada pela inadmissibilidade da reclamação. O mandado de segurança, o agravo interno e o recurso especial propriamente dito são os caminhos remanescentes para a parte que se vê prejudicada pelo descumprimento de um precedente repetitivo do STJ, mas nenhum deles apresenta a celeridade, a diretividade e a eficácia sistêmica que a reclamação constitucional ofereceria nessa hipótese. O resultado é que a parte prejudicada pelo descumprimento de um precedente vinculante do STJ percorre um caminho processual mais longo, mais custoso e menos eficaz do que aquele disponível para quem busca o cumprimento de um precedente equivalente do STF.

Essa assimetria de acesso ao *enforcement*, em que a efetividade dos precedentes varia conforme o tribunal que os produziu, não conforme sua força vinculante declarada em lei, é, talvez, a consequência mais visível e mais problemática do estado atual do sistema, e será o objeto central da análise crítica desenvolvida no capítulo seguinte.

5 ANÁLISE CRÍTICA: COERÊNCIA SISTÊMICA DA VEDAÇÃO COM O CPC/2015

A avaliação da coerência sistêmica da vedação imposta pela Lei n. 13.256/2016 exige que se parta de uma premissa metodológica clara: a coerência não é aferida isoladamente, pela análise do dispositivo em si, mas relacionalmente, pela verificação de sua compatibilidade com os fins, os princípios e a arquitetura geral do sistema normativo em que se insere. É, em última análise, o teste que o próprio art. 926 do CPC/2015 impõe aos tribunais: o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente não é apenas uma exigência dirigida às decisões judiciais, mas um parâmetro interpretativo que se projeta sobre o próprio ordenamento.

O CPC/2015 foi concebido, em seu núcleo estrutural, como um código de racionalização da prestação jurisdicional por meio de precedentes vinculantes. Essa escolha legislativa fundamental está expressa nos arts. 926 a 928 e se desdobra em todo o sistema de julgamentos por amostragem, incidentes de uniformização e mecanismos de *enforcement* que o Código disciplina. A lógica subjacente é simples e coerente: se casos iguais devem ser decididos igualmente, e se os tribunais superiores são os guardiões dessa igualdade, então o sistema deve prover instrumentos eficazes para que essa igualdade seja efetivamente garantida, e não apenas declarada.

Avaliada nesse quadro, a vedação ao uso da reclamação constitucional para o *enforcement* dos recursos especiais repetitivos do STJ apresenta uma tensão sistêmica de difícil superação. O Código declara, no art. 927, III, que juízes e tribunais observarão os acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos. Declara, no art. 926, que os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Mas retira, por força da alteração promovida pela Lei n. 13.256/2016, o principal instrumento processual que permitiria ao STJ verificar, quando provocado, se essa observância está ocorrendo na prática.

O resultado é uma arquitetura normativa que impõe deveres sem prover, de forma adequada, os instrumentos para sua verificação e imposição. A força vinculante dos precedentes repetitivos do STJ existe no plano normativo, está declarada em lei, mas carece de mecanismo institucional direto e eficaz de *enforcement* no plano processual. Essa dissociação entre a norma que declara a vinculação e a norma que deveria garantir sua efetividade é, em termos sistemáticos, uma incoerência, ainda que, como se verá, uma incoerência com justificativas institucionais que merecem consideração.

É importante registrar, nesse ponto, que a incoerência identificada não implica necessariamente a invalidade da vedação. Um sistema jurídico pode conter tensões internas sem que isso o torne ilegítimo, o que a incoerência sistêmica exige é, no mínimo, uma justificativa racional suficiente que demonstre que os valores sacrificados pela opção legislativa são compensados por

outros valores igualmente relevantes. A questão, portanto, não é apenas se a vedação é incoerente, ela aparentemente é, mas se essa incoerência é justificável à luz dos fins que a motivaram.

O argumento mais sólido em favor da vedação é de natureza institucional: a abertura irrestrita da reclamação constitucional para o *enforcement* de todos os precedentes repetitivos do STJ geraria um volume de demandas incompatível com a capacidade operacional do Tribunal, subvertendo os propósitos de racionalização que o sistema de repetitivos visava alcançar.

Esse argumento não deve ser descartado como mero pretexto. O STJ é, entre os tribunais superiores brasileiros, aquele que enfrenta a maior pressão de volume processual, realidade que se agravou progressivamente ao longo das últimas décadas e que constitui um dado estrutural do sistema de justiça brasileiro que nenhuma análise academicamente responsável pode ignorar. Em 2024, o STJ recebeu 493.164 processos, número que, somados os recursos internos como agravos e embargos de declaração, corresponde a 677.225 julgamentos, o equivalente a mais de uma decisão por minuto (Brasil, 2024). Em 2025, o volume escalou para 500.622 processos recebidos, levando o presidente do Tribunal, ministro Herman Benjamin, a declarar publicamente que "este é um patamar ao qual não gostaríamos de ter chegado. A curva é ascendente e preocupante" (Brasil, 2025).. Se a cada descumprimento de precedente repetitivo, e eles são numerosos, dado o capilar alcance da jurisdição do STJ sobre o direito federal, a parte pudesse reclamar diretamente ao Tribunal, o volume potencial de reclamações seria da mesma ordem de grandeza dos próprios recursos especiais, produzindo exatamente o congestionamento que o sistema de repetitivos visava evitar.

O argumento, contudo, tem limites que a análise crítica não pode ignorar. O primeiro limite é lógico: a inviabilização operacional é um risco real, mas não uma certeza, e a resposta a um risco potencial não pode ser a supressão completa de um instrumento de *enforcement*, sem que se cogite de soluções intermediárias que equilibrem efetividade e sustentabilidade. Entre a abertura irrestrita e a vedação absoluta há um espectro de possibilidades que a Lei n. 13.256/2016 simplesmente ignorou.

O segundo limite é comparativo: o STF, que também produz precedentes vinculantes de alcance nacional e que também enfrenta, em escala menor, o risco de sobrecarga por reclamações, não abdicou do instrumento. Ao contrário, desenvolveu mecanismos de filtragem e racionalização do uso da reclamação, como a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias e a possibilidade de julgamento monocrático em casos de manifesta procedência ou improcedência, que permitem compatibilizar o *enforcement* com a sustentabilidade operacional. Não há razão de princípio que impeça o STJ de desenvolver mecanismos análogos.

O terceiro limite é sistemático: a justificativa operacional, mesmo que válida, não resolve a antinomia normativa identificada no item 4.3. O §5º, II, do art. 988, ao condicionar a inadmissibilidade ao não esgotamento das instâncias ordinárias, já incorpora uma solução de filtragem, precisamente a

exigência de que a parte percorra todas as instâncias antes de reclamar ao STJ. Essa condição, se aplicada, reduziria significativamente o volume potencial de reclamações, pois excluiria todos os casos em que ainda há instâncias ordinárias disponíveis para a correção do descumprimento. O argumento da inviabilização, portanto, perde força precisamente quando confrontado com o dispositivo que o próprio Código deixou inalterado.

A vedação ao uso da reclamação constitucional para o *enforcement* de recursos especiais repetitivos não produziu apenas uma lacuna processual, produziu consequências substantivas sobre o funcionamento do sistema de precedentes e sobre os valores que ele visa proteger.

A primeira consequência é sobre a segurança jurídica. O sistema de precedentes vinculantes do CPC/2015 foi concebido, entre outros propósitos, para garantir que casos iguais sejam decididos igualmente, reduzindo a loteria judiciária que resulta da aplicação inconsistente do direito federal por milhares de juízes e tribunais espalhados pelo país. Essa garantia, porém, depende não apenas da existência do precedente, mas da existência de mecanismos eficazes para sua imposição quando descumprido. Na ausência de *enforcement* adequado, o precedente vinculante transforma-se em recomendação, e a segurança jurídica que ele deveria proporcionar permanece como promessa não cumprida para as partes que se veem prejudicadas por seu descumprimento.

A segunda consequência é sobre a isonomia entre jurisdicionados. A assimetria de *enforcement* entre STF e STJ, em que os precedentes do primeiro dispõem de reclamação constitucional como mecanismo direto de imposição, enquanto os do segundo não, produz uma diferença de tratamento entre partes em situações processuais equivalentes, cuja justificativa racional é de difícil sustentação. A parte que busca o cumprimento de um precedente do STF dispõe de via processual célere e direta. A parte que busca o cumprimento de precedente equivalente do STJ, igualmente vinculante por força do art. 927, III, do CPC, é obrigada a percorrer um caminho processual mais longo, mais custoso e menos eficaz. Essa diferença não decorre de distinção constitucional entre os dois tribunais, mas de opção legislativa infraconstitucional de duvidosa coerência sistêmica.

Sob perspectiva complementar, Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2025) identificam um processo contemporâneo de "objetivação" da reclamação constitucional: o instituto teria deixado de possuir função exclusivamente subjetiva para assumir papel estrutural no controle da coerência do sistema de precedentes, desempenhando funções de signaling e de distinguishing que exigem a manutenção de canal efetivo entre jurisdicionados e Cortes Superiores. Tatiane Costa de Andrade (2019) acrescenta o enfoque constitucional: a vedação promoveria restrição ao acesso à jurisdição das Cortes Superiores, potencialmente incompatível com o princípio da inafastabilidade da jurisdição do art. 5º, XXXV, da CF. Por fim, Gustavo Azevedo (2018), aproximando-se da concepção clássica de

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, defende a natureza constitucional da reclamação, sustentando que o instituto possui função análoga à dos remédios constitucionais, como o habeas corpus e o mandado de segurança, atuando como garantia fundamental da autoridade das decisões judiciais e da preservação da competência dos tribunais; conseqüentemente, sua restrição por legislação ordinária representaria não apenas uma limitação procedimental, mas uma alteração substancial de sua própria natureza constitucional.

Desse modo, observa-se que parcela significativa da doutrina contemporânea converge na percepção de que a vedação ampla ao cabimento da reclamação, especialmente após a interpretação consolidada na Rcl 36.476/SP, produz tensões relevantes com os objetivos estruturantes do CPC/2015. Embora os fundamentos pragmáticos relacionados à contenção recursal e à racionalização do acesso às Cortes Superiores sejam reconhecidos pela doutrina, cresce o entendimento de que tais razões não seriam suficientes para justificar a completa eliminação de mecanismos voltados ao controle da correta aplicação, distinção ou superação dos precedentes qualificados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida neste artigo partiu de uma pergunta precisa: a vedação ao uso da reclamação constitucional para o *enforcement* de precedentes repetitivos no STJ, estabelecida pela Lei n. 13.256/2016 e consolidada pela Rcl 36.476/2020, é juridicamente coerente com o sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015?

A resposta que os capítulos anteriores permitem formular é de natureza necessariamente matizada. A vedação ao uso da reclamação constitucional para o *enforcement* de precedentes repetitivos no STJ é legalmente fundada: a alteração do art. 988, IV, pela Lei n. 13.256/2016 é expressa, e a Corte Especial do STJ, na Rcl 36.476, aplicou-a com rigor formal. Mas ela é sistemicamente problemática. No plano normativo, a Lei n. 13.256/2016 produziu uma antinomia interna no art. 988 do CPC/2015: ao alterar o inciso IV sem harmonizar adequadamente o §5º, II, criou uma tensão não resolvida entre o dispositivo que suprime o cabimento da reclamação e aquele que, ao condicionar a inadmissibilidade ao não esgotamento das instâncias ordinárias, implicitamente pressupõe a admissibilidade quando essa condição não se verifica.

No plano jurisprudencial, a Corte Especial optou por fundamentação estritamente legal que não examinou as implicações sistêmicas ou constitucionais da alteração, e o entendimento consolidou-se em decisões monocráticas que tampouco as enfrentam. No plano sistêmico, a vedação produz conseqüências concretas sobre a segurança jurídica e a isonomia entre jurisdicionados,

gerando assimetria de acesso ao *enforcement* que não encontra justificativa racional suficiente à luz do sistema de precedentes que o próprio CPC/2015 instituiu.

Um sistema que declara a força vinculante de seus precedentes, mas retira o instrumento processual capaz de garanti-la, produz uma incoerência que não é apenas técnica: é uma incoerência de valores. O CPC/2015 foi construído sobre a premissa de que a igualdade entre jurisdicionados não pode depender de qual tribunal produziu o precedente que deveria protegê-los. A parte que busca o cumprimento de um precedente do STF dispõe de via processual célere e direta. A parte na situação equivalente perante o STJ é obrigada a percorrer um caminho mais longo, mais custoso e menos eficaz, não por distinção constitucional entre os dois tribunais, mas por uma opção legislativa infraconstitucional de duvidosa coerência sistêmica. Quando essa assimetria não é corrigida, a confiança no sistema de precedentes como um todo fica comprometida.

A antinomia interna do art. 988, entre um inciso IV que suprime o cabimento da reclamação e um §5º, II, que o pressupõe quando esgotadas as instâncias ordinárias, não é uma curiosidade textual. É uma fratura normativa que aponta, por si só, para uma saída que não exigiria sequer reforma legislativa: bastaria que a Corte Especial do STJ a reconhecesse e construísse, a partir dela, uma interpretação sistêmica que admitisse a reclamação quando esgotadas todas as instâncias ordinárias, não como abertura irrestrita, mas como a hipótese que o próprio texto preservou.

O argumento da sobrecarga operacional, embora real e não desprezível, não justifica a vedação absoluta que resultou da alteração legislativa: o STF, sob pressão processual igualmente intensa, não abdicou da reclamação, antes desenvolveu mecanismos de filtragem que compatibilizam o *enforcement* com a sustentabilidade institucional, e o STJ poderia seguir o mesmo caminho, valendo-se exatamente da condição que o §5º, II, já incorporou ao texto. Há ainda, além desse plano infraconstitucional, a questão da própria constitucionalidade da restrição imposta por lei ordinária ao cabimento de um instituto que tem assento na Constituição Federal, questão que nem a Corte Especial do STJ nem o STF enfrentaram até agora, e que mantém o debate estruturalmente aberto.

Um sistema de precedentes só é coerente quando a declaração de vinculação e os instrumentos de sua efetivação caminham juntos. Separados, produzem uma ficção: a ficção de que os precedentes vinculam, quando na prática o jurisdicionado prejudicado pelo seu descumprimento não dispõe de via célere e direta para corrigi-lo. O CPC/2015 foi mais ambicioso do que isso, e a Lei n. 13.256/2016, ao alterá-lo antes mesmo de sua entrada em vigor, comprometeu parte dessa ambição. Este artigo não pretende prescrever a solução, esse papel cabe ao legislador, à jurisprudência e, eventualmente, ao controle de constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ANDRADE, Tatiane Costa de. Reclamação constitucional: uma alternativa possível para a superação de precedentes ante a barreira imposta pelo artigo 1.030 do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 546-574, set./dez. 2019.

AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.384, de 15 de julho de 2015**. Disciplina o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial; altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Autor: Dep. Carlos Manato. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016**. Altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Reclamação nº 36.476/SP (2018/0233708-8)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5 fev. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2024**. Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2025**. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/boletim>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação nº 141/SP**. Relator: Ministro Rocha Lagoa, julgado em 25 jan. 1952. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1952.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Reclamação nº 4.374/PE**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18 abr. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 set. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de Atividades 2022**. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucional/anexo/RelatorioAtividades2022.pdf>. Acesso em: 20 maio 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A reclamação constitucional e os precedentes repetitivos no STJ. In: JORNADAS BRASILEIRAS DE DIREITO PROCESSUAL, 15., 2024, Curitiba. **Anais** [...]. Curitiba: [s. n.], 2024.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3.
DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Transformações da reclamação no Supremo Tribunal Federal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 95, p. 51-76, jan./mar. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1.
MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. A utilização controversa da reclamação para a superação dos precedentes. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 7 jan. 2019.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao art. 988. In: STRECK, Lenio Luiz *et al.* (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto? O precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada e sua revisão. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.